MaltaMartins
advocacia empresarial

NÚCLEO
REESTRUTURAÇÃO E PERFORMANCE

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA
MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA
SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

O presente Plano de Recuperação Judicial (**"o Plano"**) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (**"LRF"**), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (**"Juízo da Recuperação"**), das empresas abaixo indicadas:

> **MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.683/0001-05, SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.772/0001-51 e CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.644.012/0001-43,** pessoas jurídicas de direito privado, doravante denominadas **"Recuperandos ou Devedores"**.

APRESENTAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pelos Recuperandos em conjunto com Malta Martins Advocacia Empresarial ("Malta Martins") e Núcleo Reestruturação e Performance ("Núcleo"), tendo por objetivo cumprir o disposto no art. 53, da Lei Federal nº 11.101/2005. Para tanto, atesta-se a aplicabilidade e viabilidade do projeto recuperatório, considerando as premissas aqui adotadas, assim como as ressalvas contidas nesse documento.

Visando compreender as perspectivas e possibilidades de recuperação das atividades empresariais desenvolvidas, a Malta Martins e o Núcleo realizaram inúmeras reuniões com os produtores rurais, ora Recuperandos. Entretanto, destaca-se que a responsabilidade pela efetividade das propostas apresentadas não é apenas das empresas em recuperação, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e aqueles aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

Após o levantamento de dados contábeis e mercadológicos, através do entendimento e percepção do dia-a-dia das empresas, conseguiu-se traçar diretrizes para proporcionar, com eficiência, um ambiente saudável à reestruturação do negócio desenvolvido, ocasionando, por consequência, o adimplemento dos credores sujeitos ao processo recuperatório. Cumpre ressaltar, por oportuno, que os dados apresentados no presente documento foram devidamente debatidos e validados pelos Recuperandos.

Assim, é possível afirmar que o Plano de Recuperação Judicial formulado apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de oportunizar o soerguimento do negócio, com o pagamento dos créditos à ele vinculados.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 5
CAUSAS DA CRISE 6
2. DOS CREDORES E DISPOSIÇÕES GERAIS 14
3. DOS CREDORES E DISPOSIÇÕES GERAIS 14
3.1. DOS CREDORES ADERENTES 15
4. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO 15
4.1. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS 16
5. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS 17
5.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS - CLASSE I 19
5.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE CREDORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II 20
5.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III 20
5.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE CREDORES ME / EPP – CLASSE IV 21
5.5. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS 22
5.6. CREDORES ADERENTES 25
6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS 27
6.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE 27
6.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDOS 27
7. DISPOSIÇÕES FINAIS 28
7.1. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO 28
7.2. VINCULAÇÃO DO PLANO 28
7.3. NOVAÇÃO 28
7.4. FORMA DE PAGAMENTO 29
7.5. QUITAÇÃO 29
7.6. LEI APLICÁVEL 30
7.7. ELEIÇÃO DE FORO 30

1. INTRODUÇÃO

Os produtores rurais deram início às atividades na pessoa de MARLON, após sua conclusão no Colégio Agrícola no ano de 2009. Na propriedade rural de seu pai, Valmir Antônio Marques de Oliveira, localizada na cidade de Palmeira das Missões/RS, começou a trabalhar na produção de leite, atividade que desempenhou por cerca de três anos.

Posteriormente, partiu para a agricultura, em que cultivou grãos para silagem, soja, aveia e trigo, atividade desempenhada por cerca de quatro anos. Adiante, em meados de 2015, MARLON decidiu expandir a produção exclusiva de soja, razão pela qual passou a arrendar propriedades de parentes. Por se tratar de áreas relativamente pequenas, em 2016, na cidade de Dom Pedrito/RS, arrendou áreas maiores em sociedade com seu ex-sogro, André Roberto Willig; no entanto, a parceria se estendeu por apenas um ano.

Com o fim da parceria, MARLON seguiu por conta própria na agricultura até 2020, período em que necessitou do auxílio da mãe, CLEUSA, e da irmã, SCHAIANE, na parte administrativa da atividade, as quais passaram não só a organizar as contas, mas também a figurar como contratantes avalistas de negócios jurídicos celebrados para custeio daquela.

Oportuno ressaltar, neste ponto, que SCHAIANE tentou expandir a exploração da agropecuária na família logo que se aproximou das atividades de MARLON, chegando a criar 500 (quinhentas) cabeças de gado. No entanto, o rebanho foi sendo desfeito para gerar receita e compensar os prejuízos da agricultura, ante as fortes alterações climáticas que prejudicaram as regiões de pastoreio nos últimos anos, precisamente a partir de 2021.

Atualmente, plantam em 6 (seis) mil hectares de terras arrendadas no Município de Dom Pedrito/RS, enquanto em Palmeira das Missões/RS arrendam para terceiros a propriedade de 160 (cento e sessenta) hectares pelo preço de 2,8 mil (duas mil e oitocentas) sacas de soja por ano.

A estrutura se mantém a mesma desde o ingresso de CLEUSA e SCHAIANE na atividade, sendo que MARLON é responsável pela execução da atividade rural e as demais são encarregadas da

administração do agronegócio. Além dos três familiares, a empresa possui oito funcionários ativos, que auxiliam na atividade agrícola

CAUSAS DA CRISE

a) Do cenário do agronegócio no Rio Grande do Sul

Desde 2018, o Rio Grande do Sul tem enfrentado eventos climáticos adversos, com destaque para estiagens prolongadas que afetaram significativamente a produção agrícola.

Segundo a Emater/RS-Ascar, a estiagem prolongada na safra de 2019/2020 afetou severamente a produção agrícola no estado. A produção de soja, por exemplo, teve uma redução de 45,8% em relação à estimativa inicial, passando de 19,7 milhões para 10,6 milhões de toneladas. Essas perdas representaram um prejuízo estimado entre R$ 10 e R$ 15 bilhões para a economia gaúcha.

Conforme detalhado na publicação oficial "Análise da estiagem na safra de 2019/2020 e impactos na agropecuário do Rio Grande do Sul" (Circular Técnica nº 06/2020), da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR), entre novembro de 2019 e março de 2020, o estado enfrentou precipitações significativamente abaixo da média histórica (1981–2010), com anomalias negativas em todas as regiões. Dezembro de 2019 e março de 2020 foram particularmente secos, com algumas áreas registrando volumes de chuva inferiores a 50 mm. Essa deficiência hídrica coincidiu com períodos críticos para o ciclo natural das culturas, como floração e enchimento de grãos, resultando em prejuízos econômicos significativos.

As perdas econômicas estimadas para a agropecuária gaúcha na safra 2019/2020 ultrapassaram R$ 10 bilhões, considerando as reduções nas principais culturas e na pecuária. Esses prejuízos afetaram diretamente a renda dos produtores e a economia dos municípios dependentes do setor agropecuário.

Na safra de 2021/2022, por sua vez, segundo o Relatório de Estiagem nº 07/2022 da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR) do Rio Grande do Sul, a produção foi severamente impactada por uma estiagem prolongada, resultando novamente em perdas

significativas.

Durante o período da safra, o estado enfrentou precipitações abaixo da média histórica, associadas ao fenômeno La Niña, que provocou um déficit hídrico expressivo. Na produção da soja, a estimativa inicial, que era de 19,94 milhões de toneladas, passou para 9,54 milhões, registrando uma redução de mais de 52% na colheita.

Em relação ao impacto econômico, as perdas estimadas para a agropecuária gaúcha na safra de 2021/2022 ultrapassaram R$ 40 bilhões, evidenciando a gravidade da situação enfrentada pelos produtores rurais.

A safra agropecuária 2023/2024 no Rio Grande do Sul foi marcada por uma considerável recuperação em relação aos anos anteriores, que haviam sido severamente afetados por estiagens. No entanto, ainda enfrentou desafios climáticos que impactaram a produção em algumas regiões. O acumulado de perdas nos anos anteriores também dificultou a retomada financeira dos produtores.

Já para a safra de 2024/2025, a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) estimou uma produção de 33,9 milhões de toneladas de grãos no Rio Grande do Sul, representando uma queda de 8% em relação ao ciclo anterior. Essa queda é atribuída, principalmente, à diminuição na produção de soja, que sofreu uma redução de 27,5%, totalizando 14,6 milhões de toneladas, mesmo com um aumento de 1,1% na área plantada, que alcançou 6,84 milhões de hectares.

Além disso, é necessário destacar que as enchentes ocorridas entre abril e maio de 2024 no estado representaram uma das maiores catástrofes climáticas da história do Brasil, com profundo impacto na produção agrícola, especialmente na região de Dom Pedrito.

De acordo com a Avaliação dos efeitos e impactos das inundações no Rio Grande do Sul, liderada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pelo Banco Mundial, com a coordenação técnica da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe), o impacto econômico estimado do evento climático no setor agrícola foi de mais de R$ 8,5 bilhões em perdas na produção, perto de R$ 0,5 bilhão em danos aos ativos agrícolas e aproximadamente R$ 3,7 bilhões em

custos adicionais para recuperação de solos afetados pela erosão hídrica:

QUADRO 84: RESUMO DOS EFEITOS NO SETOR AGRÍCOLA, EM MILHARES DE REAIS

Descrição	Privado	Público	Total
Danos	498.573	-	498.573
Perdas	8.579.014	-	8.579.014
Custos adicionais	-	3.650.223	3.650.223
Total	9.077.587	3.650.223	12.727.810

Fonte: Equipe DaLA, 2024

Os principais efeitos das chuvas nos ativos agrícolas foram: soterramento de máquinas agrícolas, submersão de equipamentos, inundações de estufas de hortaliças, destruição de estufas de flores pelo fluxo de água, galpões de maquinário agrícola atingidos por viadutos e danos generalizados de máquinas.

Verifica-se, dessa forma, que o estado do Rio Grande do Sul, tradicional protagonista da produção agropecuária brasileira, outrora considerado Celeiro do Brasil, tem enfrentado, desde o ciclo agrícola 2019/2020, uma sequência de eventos climáticos extremos que comprometeram severamente sua capacidade produtiva e a sustentabilidade econômica de milhares de produtores rurais. Estiagens prolongadas, ondas de calor atípicas, precipitações mal distribuídas e a enchente de 2024 afetaram profundamente a produção de grãos, pastagens, culturas irrigadas e a pecuária, gerando prejuízos bilionários à economia regional.

b) Da queda nos preços das commodities

A evolução dos preços da soja no Brasil, especialmente no Rio Grande do Sul, entre 2018 e 2025, apresenta um cenário de volatilidade que impactou negativamente a rentabilidade dos produtores rurais. Esse período foi marcado por oscilações nos preços, influenciadas por fatores climáticos, econômicos e de mercado.

Em 2021, o preço médio da saca de soja no Rio Grande do Sul era de R$ 128,00 e, em 2022, R$

138,00. A partir de 2023 o preço da saca de soja diminuiu consideravelmente, registrando R$ 118,00 por saca (queda de mais de 14%) e, em 2024, R$ 110,54 (queda de aproximadamente 6,32%).

Diversos fatores contribuíram para as variações nos preços da soja durante esse período, das quais destaca-se as seguintes:

(i) Condições climáticas: estiagens e enchentes afetaram a produtividade, especialmente no estado, reduzindo a oferta e pressionando os preços;

(ii) Demanda internacional: a demanda global por soja, especialmente da China, influenciou os preços, com períodos de alta demanda elevando os valores;

(iii) Taxa de câmbio: a valorização ou desvalorização do real frente ao dólar impactou a competitividade da soja brasileira no mercado internacional, afetando os preços internos.

(iv) Custos de produção: o aumento nos custos de insumos, como fertilizantes e defensivos agrícolas, reduziu as margens de lucro dos produtores, mesmo em períodos de preços elevados.

Esses fatores combinados resultaram em dificuldades financeiras para os produtores, deprimindo a rentabilidade do agronegócio.

c) Do impacto das taxas de juros e do crédito bancário na produção agrícola

Nos últimos anos, o setor agropecuário brasileiro tem enfrentado uma combinação de fatores que comprometem sua rentabilidade e estabilidade econômica. Dentre os mais relevantes, destaca-se o aumento significativo da taxa básica de juros (Selic), que repercute diretamente na contratação de financiamentos bancários para aquisição de insumos e maquinário, encarecendo o crédito e pressionando os custos de produção. Esse cenário tem agravado a vulnerabilidade financeira dos

produtores rurais, sobretudo os de pequeno e médio porte.

A taxa Selic, principal instrumento da política monetária do país, passou de 2% ao ano em março de 2021 para 13,75% em agosto de 2022, permanecendo em patamares elevados durante todo o ano de 2023 e início de 2024. Esse ciclo de alta teve como objetivo conter a inflação, mas gerou efeitos colaterais no setor produtivo, sobretudo no agronegócio, que é fortemente dependente de financiamento.

Sabe-se que o desenvolvimento tecnológico da produção agropecuária demanda constante renovação e ampliação do parque de máquinas e equipamentos agrícolas, como tratores, colheitadeiras e pulverizadores. Tais investimentos, de alto valor unitário, geralmente só são viabilizados por meio de financiamentos bancários de médio e longo prazo, contratados junto a instituições públicas (como o BNDES via Finame) ou privadas.

Com a elevação dos juros, esses financiamentos tornaram-se mais caros. Programas de incentivo como o Moderfrota e o Pronampe tiveram seus encargos reajustados, fazendo com que, em 2023, muitas operações ultrapassassem os 10% ao ano, mesmo para produtores com bom perfil de crédito.

Além da Selic elevada, os bancos repassam spreads, encargos administrativos e seguros às linhas de crédito, elevando ainda mais o custo efetivo total (CET) dos financiamentos rurais. Para produtores com menor garantia ou histórico financeiro instável — especialmente os afetados por quebras de safra e enchentes nos últimos anos — o acesso ao crédito tornou-se limitado ou inviável, com taxas que superam 12% ao ano.

O resultado é um número crescente de produtores desassistidos ou altamente endividados, em muitos casos impossibilitados de manter o capital de giro mínimo necessário para operar suas propriedades com eficiência.

d) Da situação econômica dos produtores rurais

Com base nas declarações de imposto de renda dos três produtores rurais dos anos de 2021, 2022 e 2023, é possível perceber uma queda severa de receita, aumento de despesas elevadas e incapacidade de gerar resultado operacional positivo, conduzindo a um cenário clássico de crise econômico-financeira.

A produtora rural CLEUSA apresentou uma receita bruta de R$ 4.468.688,56 em 2022, com queda expressiva de 36% em 2023, atingindo R$ 2.882.162,82. Por outro lado, registrou uma redução das despesas de 2022 para 2023 (-48%), mas ainda assim permanece com gastos elevados (R$ 2.647.470,77) em relação à nova realidade de receita. Esse ajuste pode ter ocorrido tardiamente frente à crise de faturamento:

CLEUSA	RECEITA BRUTA	DESPESAS
2021	R$ 4.118.199,66	R$ 4.268.911,48
VARIAÇÃO	9%	20%
2022	R$ 4.468.688,56	R$ 5.128.388,97
VARIAÇÃO	-36%	-48%
2023	R$ 2.882.162,82	R$ 2.647.470,77

As dívidas relacionadas à atividade rural apresentaram crescimento alarmante em apenas três anos. O salto de R$ 1,3 milhão em 2020 para quase R$ 20 milhões em 2023 representa um aumento de 1.329% no período. A maior expansão ocorreu em 2022, em razão da captação massiva de crédito agrícola como tentativa de sustentar a produção frente à queda de receita e à alta de custos operacionais. Ainda que o crescimento tenha desacelerado em 2023, o nível de endividamento já compromete drasticamente sua capacidade de solvência:

CLEUSA	DÍVIDAS
2020	R$ 1.363.735,61
VARIAÇÃO	136%
2021	R$ 3.217.591,54
VARIAÇÃO	397%
2022	R$ 15.975.752,07
VARIAÇÃO	22%
2023	R$ 19.486.270,59

MARLON, por sua vez, teve uma queda no faturamento ainda mais drástica em 2022 (-58%) frente a 2021, embora tenha havido leve recuperação em 2023 (+36%), não foi suficiente para retomar o nível anterior. A receita de 2023 (R$ 2.334.302,85) continua 43% abaixo da de 2021 (R$ 4.088.889,05).

Quanto ao aumento de dívidas, é o caso mais grave, com as despesas crescendo de forma alarmante: +46% entre 2022 e 2023, atingindo R$ 6.292.212,32 — valor quase três vezes superior à receita do mesmo ano. Isso indica desequilíbrio financeiro estrutural e comprometimento patrimonial:

MARLON	RECEITA BRUTA	DESPESAS
2021	R$ 4.088.889,05	R$ 4.331.840,05
VARIAÇÃO	-58%	0%
2022	R$ 1.717.308,97	R$ 4.313.665,32
VARIAÇÃO	36%	46%
2023	R$ 2.334.302,85	R$ 6.292.212,32

As dívidas vinculadas à atividade rural já partiam de patamar elevado em 2020, mas os anos seguintes demonstram um agravamento progressivo. O aumento de 379% em apenas três anos evidencia um ciclo de endividamento contínuo, sem capacidade de amortização. A elevação de quase 100% entre 2022 e 2023, associada à queda de receita e ao aumento de despesas operacionais já verificados, reforça um cenário crítico de insolvência iminente:

MARLON	DÍVIDAS
2020	R$ 5.334.191,27
VARIAÇÃO	32%
2021	R$ 7.060.296,95
VARIAÇÃO	85%
2022	R$ 13.045.201,54
VARIAÇÃO	96%
2023	R$ 25.568.432,17

SCHAIANE vivenciou o maior crescimento percentual inicial entre 2021 e 2022 (+527%),

seguido por forte retração em 2023 (-48%), com receita bruta em R$ 1.835.707,65. Essa volatilidade extrema sugere dificuldade em manter estabilidade produtiva e comercial.

Embora tenha reduzido as despesas em 2023 (-81%), o descompasso entre receita e despesa em 2022 (R$ 3,5 milhões de receita versus R$ 5,3 milhões de despesa) foi indicativo de endividamento em ano anterior, cujo impacto ainda pode estar sendo absorvido:

SCHAIANE	RECEITA BRUTA	DESPESAS
2021	R$ 559.297,00	R$ 565.974,93
VARIAÇÃO	527%	846%
2022	R$ 3.506.946,85	R$ 5.352.432,74
VARIAÇÃO	-48%	-81%
2023	R$ 1.835.707,65	R$ 1.034.411,79

Apesar de iniciar com um passivo mais modesto, Schaiane experimentou um aumento de mais de 2.900% em sua dívida rural no intervalo de 2020 a 2023. O pico de crescimento se deu entre 2020 e 2021, mas o endividamento permaneceu em trajetória ascendente mesmo após retração na receita. Tal padrão reforça a hipótese de que a produtora recorreu a sucessivos financiamentos para manter a produção agrícola e honrar compromissos anteriores, sem conseguir estabilizar as finanças:

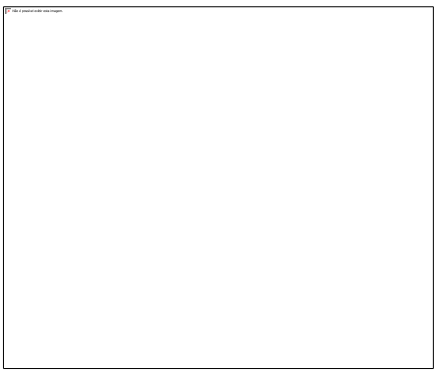

Nesse sentido, verifica-se que a redução acentuada da receita bruta ao longo dos anos, especialmente a partir de 2022, compromete diretamente a liquidez dos produtores, evidenciando perda de capacidade de manter o capital de giro.

O endividamento, somado à deterioração da receita, indica que os produtores passaram a depender de financiamentos e créditos bancários para manter a atividade, agravando a situação econômico-financeira.

Todos os produtores, especialmente Marlon, apresentam desequilíbrio estrutural entre receitas e despesas, risco de inadimplemento, e clara necessidade de renegociação de dívidas e reorganização da operação.

A recuperação judicial, pois, exsurge como instrumento necessário para viabilizar a continuidade da atividade rural, proteger a função social da produção agrícola, os empregos diretos e indiretos e preservar a cadeia de abastecimento do setor.

2. DOS CREDORES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Com todos os ajustes e ações que vêm sendo adotados pelos Recuperandos e com a maturação das decisões tomadas, o Plano mostra sua viabilidade econômica-financeira e indica que a recuperação é viável, o que é demonstrado pelo Laudo de Viabilidade Econômica anexo, acompanhado também pelo laudo de avaliação de bens e ativos e pelas projeções de capacidade de geração de caixa.

O cenário traçado utiliza bases exequíveis e fundamentos de redução de custos, otimização da cadeia de serviços, aumento da área produtiva e portfólio de produtos. Esse cenário permitirá saldar o restante das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, com detalhamento de valores, modos, prazos, e condições para pagamento das Classes de credores sujeitos e dos credores extraconcursais, conforme disposto neste Plano.

Outrossim, o objetivo imediato e emergencial é que a passe a gerar resultado positivo imediato e continue operando com crescimento da receita operacional, permitindo a geração gradual de caixa para honrar seus compromissos com os credores na forma negociada.

3. DOS CREDORES E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação

judicial (art. 49, da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

3.1. DOS CREDORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84, da Lei nº 11.101/2005), aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, aqueles cujo fato gerador da obrigação seja posterior a data do pedido de recuperação judicial, ou por qualquer outro motivo que caracteriza sua extraconcursalidade, poderão aderir ao presente plano ("**Credores Aderentes**"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano, respeitando a respectiva natureza jurídica do crédito (*v.g.* o credor quirografário extraconcursal considerado Credor Aderente receberá em conformidade com as condições de pagamento previstas aos credores quirografários).

Para fins de análise do *animus* de enquadramento como Credores Aderentes, é necessário com que o credor apresente divergência, habilitação/impugnação de crédito ou pratique qualquer demonstração de vontade em outro(s) procedimento(s) judicial(is) e/ou extrajudicial(is), pleiteando a incidência dos efeitos da LRF sobre seu crédito, prescindindo a utilização do termo "Credor Aderente".

4. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO

A Lei nº 11.101/2005 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis ao processo de reestruturação judicial. Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

A recuperação dos produtores rurais envolverá fundamentalmente a alienação de ativos, o aumento de geração de caixa, a redução dos custos operacionais e financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado na operação, a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos e aqueles que, por adesão, se equipararem, a realização de operações

societárias com a finalidade de melhorar os índices econômico-financeiros e a solidificação de parcerias comerciais, com a apresentação de condições mais benéficas de pagamento aqueles credores que continuarem a prover bens ou serviços que sejam necessários para a manutenção das atividades empresariais.

Em síntese, mas não de forma limitada, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, inciso I, da LRF;

ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, inciso IX, da LRF;

iii. Venda Parcial de Bens - art. 50, inciso XI, da LRF;

iv. Equalização dos encargos financeiros - art. 50, inciso XII, da LRF;

v. Incorporação de sociedades – art. 50, inciso II, da LRF;

Alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no art. 50, da Lei nº 11.101/2005, desde que devidamente convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a matéria, ou quando comprovado o atingimento do quórum de aprovação, na forma do art. 45-A, da Lei nº 11.101/2005, em especial:

i. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente – art. 50, inciso II, da LRF;

ii. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, inciso VII, da LRF;

iii. Alienação de Unidade Produtiva Isolada - art. 50, inciso XVIII, da LRF.

4.1. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/2005, os devedores somente poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante mediante autorização judicial, com exceção

daqueles previamente autorizados no Plano de Recuperação Judicial.

Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 50, § 1º, da LRF, os ativos listados neste Plano de Recuperação Judicial poderão se alienados conforme as disposições contidas nos arts. 60 e 142, inciso V, da LRF.

Os ativos vertidos à alienação deverão ser requisitados pelo juízo da recuperação, pelo que deverá, ato contínuo, determinar o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possa recair, inclusive judiciais, sejam elas de natureza fiscal, trabalhista, ou de qualquer natureza, conforme interpretação do art. 60, da Lei 11.101/2005, bem como do art. 133, §1º, do Código Tributário Nacional, ressalvada à hipótese prevista no art. 50, § 1º, da LRF.

5. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de recuperação judicial, os Recuperandos promoverão o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais Credores Aderentes, através do reperfilamento de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores ("QGC"), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18, da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), considerando as modificações decorrentes de decisões das Impugnações de crédito e/ou acordos/concordância nas Impugnações de créditos firmado entre os Recuperandos e os Credores, ainda que não tenham transitado em julgadoprocedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelos Recuperandos aos credores. Eventuais créditos das empresas contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano (art. 368 do Código Civil), pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos

termos aqui previstos.

Todos os prazos de pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, para os credores já listados na relação de credores, exceto quando houver previsão diversa em cláusula de pagamento específica deste PRJ, serão contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial (vide 7.1), prevista no art. 58, da Lei nº 11.101/2005, mesmo que haja impugnação de crédito tramitando. Na hipótese de haver a interposição de Agravo de Instrumento com a concessão de efeito suspensivo, os prazos de pagamento somente ficarão suspensos até o julgamento do recurso ou da revogação do efeito suspensivo **se houver expressa determinação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à sua suspensão.**

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento, exceto quando houver previsão diversa em cláusula de pagamento específica deste PRJ, será: 1) da homologação do Plano de Recuperação Judicial (vide 7.1), na forma referida no parágrafo acima, caso a habilitação/impugnação de crédito tenha transitado em julgado antes desta data; ou 2) o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito na recuperação judicial, nas hipóteses em que o incidente for julgado depois da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1).

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de créditos sujeitos constantes na lista de credores após o início dos pagamentos, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, exceto quando houver previsão diversa em cláusula de pagamento específica deste PRJ, o credor sujeito que tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

Utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, os Recuperandos têm como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

Para efeitos de pagamento do Plano de Recuperação Judicial, os credores são segregados nas suas respectivas classes, com condições específicas para cada uma conforme disposição abaixo:

5.1 Trabalhistas – Classe I;

5.2 Garantia Real – Classe II

5.3 Quirografários – Classe III; e,

5.4 ME / EPP – Classe IV

5.5 Credores Financeiros Colaborativos;

5.6 Credores Aderentes

5.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41, da LRF serão pagos da seguinte forma:

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1), até o limite de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo primeiro, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de Credores), e que não tenha havido impugnação, descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, terão seus créditos satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1).

Os créditos trabalhistas serão corrigidos pelo IPCA-E, conforme previsto na decisão da ADC 58 do STF, ou por outro índice que venha a ser definido pelo STF, a contar da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1).

Os credores não encontrados, ou que não tenham indicado seus dados bancários, conforme disposto no item 7.4 das disposições finais do presente Plano, terão o valor de seu crédito pago quando passada as informações.

Para fins de pagamento, os créditos trabalhistas serão aqui limitados em 10 (dez) salários-mínimos por credor, sendo que, eventual saldo remanescente será considerado como crédito quirografário, devendo ser inserido na subclasse em que venha a se enquadrar.

5.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CREDORES DE GARANTIA REAL – CLASSE II

Os credores classificados na Classe Garantia Real – Classe II, serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência:** 2 (dois) anos, a contar da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1), ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) **Deságio:** Os créditos sofrerão deságio de 90%;

c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 20 (vinte) anos, a contar do término do prazo da carência acima descrito;

d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, a contar do término do prazo da carência acima descrito, pela variação da TR anual corrigida até o mês anterior do pagamento da respectiva parcela, limitada à 2,5% a.a.

e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 1% a.a, incidindo a partir do final do prazo de carência;

f) **Parcelas Anuais:** Após o período de carência, os créditos desta classe serão feitos em 20 (vinte) parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da data de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente, e assim sucessivamente mês a mês.

5.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

Os credores classificados na Classe Quirografários – Classe III, serão pagos da seguinte forma:

g) **Pagamento inicial**: Cada credor receberá o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de seu respectivo crédito, em pagamento parcial ou total, em até 12 (doze) meses a contar da data da publicação da decisão de homologação judicial do plano, podendo a obrigação ser adimplida em moeda corrente nacional ou em sacas de soja, a critério dos Recuperandos, tomando-se por base a cotação do produto na data do pagamento, divulgada pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) para a praça de Dom Pedrito/RS;

h) **Deságio:** O saldo remanescente dos créditos sofrerá deságio de 90%;

i) **Prazo:** Os referidos saldos serão pagos em até 20 (vinte) anos, a contar do Pagamento inicial acima descrito;

j) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, a contar do término do prazo da carência acima descrito, pela variação da TR anual corrigida até o mês anterior do pagamento da respectiva parcela, limitada à 2,5% a.a.

k) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 1% a.a, incidindo a partir do final do prazo de carência;

l) **Parcelas Anuais:** Após o pagamento da parcela única, o saldo dos pagamentos desta classe serão feito em 20 (vinte) parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da data de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente, e assim sucessivamente mês a mês.

5.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE CREDORES ME / EPP – CLASSE IV

Os credores classificados na Classe Garantia Real – Classe II; Credores Quirografários – Classe III; Credores ME / EPP – Classe IV; e, Credores Aderentes) serão pagos da seguinte forma:

m) **Pagamento inicial**: Cada credor receberá o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de seu respectivo crédito, em pagamento parcial ou total, em até 12 (doze) meses a contar da data da publicação da decisão de homologação judicial do plano, podendo a obrigação ser

adimplida em moeda corrente nacional ou em sacas de soja, a critério das Recuperandos, tomando-se por base a cotação do produto na data do pagamento, divulgada pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) para a praça de Dom Pedrito/RS.;

n) **Deságio:** O saldo remanescente dos créditos sofrerá deságio de 90%;

o) **Prazo:** Os referidos saldos serão pagos em até 10 (dez) anos, a contar do término do prazo do Pagamento inicial acima descrito;

p) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, a contar do término do prazo da carência acima descrito, pela variação da TR anual corrigida até o mês anterior do pagamento da respectiva parcela, limitada à 2,5% a.a.

q) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 1% a.a, incidindo a partir do final do prazo de carência;

r) **Parcelas Anuais:** Após o pagamento da parcela única, o saldo dos pagamentos desta classe serão feitos em 10 (dez) parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da data de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente, e assim sucessivamente mês a mês.

5.5. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS

Serão considerados CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS, no âmbito de sua respectiva classe (Classe II – Garantia Real E/OU Classe III – Quirografários), os credores cujo crédito seja oriundo de operação de crédito de qualquer natureza – sujeitos ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial – que, cumulativamente, atendam aos critérios objetivos abaixo estabelecidos.

5.5.1. Requisitos objetivos

Para fins de enquadramento como Credor Colaborativo Financeiro, o credor deverá atender, cumulativamente, a uma das seguintes hipóteses e aos requisitos comuns indicados a seguir:

<u>Hipótese A – Credor com crédito sujeito e não sujeito aos efeitos da recuperação judicial</u>

i. Constar do Quadro Geral de Credores, provisório ou definitivo, como credor sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e cumulativamente deter créditos não sujeitos à Recuperação Judicial;

ii. Aceitar as mesmas condições de pagamento previstas no item 5.5.3 para os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo certo que tal aceitação constitui mera repactuação voluntária entre as partes, sem importar novação da obrigação original nem submissão ao regime concursal;

Hipótese B – Credor com créditos exclusivamente não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial

i. Ser titular de créditos oriundos de operações de crédito de qualquer natureza não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 49, §§ 3º e 4º e 6º, § 13º, ambos da Lei n.º 11.101/2005;

ii. Aceitar as condições de pagamento previstas no item 5.5.3 para a integralidade dos créditos de que seja titular, observada a natureza jurídica de cada crédito, sendo certo que tal aceitação constitui mera repactuação voluntária entre as partes, sem importar novação da obrigação original nem submissão ao regime concursal;

Hipótese C – Credor com créditos exclusivamente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial

i. Renunciar expressamente ao direito de impugnar o Quadro Geral de Credores quanto aos créditos próprios e de votar contra a aprovação do presente Plano em Assembleia Geral de Credores, comprometendo-se a votar favoravelmente ou a se abster.

Requisitos comuns a todas as hipóteses:

i. Formalizar requerimento expresso de enquadramento como Credor Colaborativo Financeiro, inclusive em Assembleia Geral de Credores; e

ii. Manter relação contratual ativa com as Recuperandos na data do pedido de recuperação judicial;

5.5.2. Procedimento de reconhecimento

O enquadramento como Credor Colaborativo:

i. dependerá de requerimento expresso do credor, em sede de Assembleia Geral de Credores, ou mediante protocolo nos autos da recuperação judicial, caso não realizado em Assembleia;

5.5.3. Condições de pagamento dos Credores Colaborativos

Atendidas as condicionantes acima previstas, os CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS receberão a integralidade de seus créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como dos créditos não sujeitos, objeto da adesão prevista na cláusula 5.5.1, Hipóteses A, B e C, deste PRJ, os quais serão satisfeitos nas seguintes condições:

a) **Carência:** 1 (um) ano, a contar da aprovação do plano de recuperação judicial;

b) **Deságio:** 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito sujeito ou não sujeito;

c) **Prazo:** Pagamento do saldo remanescente em até 09 (nove) anos, contados do término do prazo de carência;

d) **Correção Monetária:** Pela variação da TR anual, incidente desde a data do pedido de Recuperação Judicial, calculada sobre o saldo devedor.

e) **Juros Remuneratórios:** 1% (hum por cento) ao mês, incidente desde a data do pedido de Recuperação Judicial, calculado sobre o saldo devedor;

f) **Pagamentos de Encargos:** No período compreendido entre a data do pedido de Recuperação Judicial e a data de aprovação do PRJ, os encargos serão capitalizados mensalmente e incorporados ao saldo devedor. A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, os encargos continuarão a ser capitalizados mensalmente e serão pagos em parcelas anuais, juntamente com as parcelas de Principal;

g) **Parcelas de Principal:** O pagamento será realizado em 09 (nove) parcelas anuais, sendo a primeira vencível 30 (trinta) dias após o término do período de carência, e as demais vencíveis

na mesma data, nos anos subsequentes, observada a seguinte escala: 09 (nove) parcelas anuais:

Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Total
5%	5%	10%	10%	12%	13%	15%	15%	15%	**100%**

Parágrafo Único: Para os credores enquadrados nas Hipóteses A e B do item 5.5.1, as condições previstas no presente item constituem exclusivamente repactuação voluntária entre as partes, não importando novação da obrigação original, renúncia à garantia fiduciária ou submissão do crédito ao regime concursal. A natureza extraconcursal do crédito e os direitos reais a ele vinculados permanecem íntegros e oponíveis, prevalecendo o regime jurídico próprio de cada operação.

5.5.4. Adesão e efeitos

A adesão à condição de Credor Colaborativo Financeiro é facultativa e implica aceitação expressa das condições diferenciadas previstas nesta cláusula, sem prejuízo da preservação da classificação do crédito em sua classe originária para fins de quórum e deliberação.

O credor que não requerer ou não obtiver o enquadramento como Credor Colaborativo Financeiro permanecerá integralmente sujeito às condições de pagamento previstas para a respectiva classe.

5.5.5. Vedação à discricionariedade

É vedado às Recuperandos o enquadramento unilateral de qualquer credor como Credor Colaborativo, sendo indispensável o atendimento dos critérios objetivos e do procedimento previsto nesta cláusula, em observância aos princípios da isonomia, transparência e *par conditio creditorum*.

5.6. CREDORES ADERENTES

Serão considerados CREDORES ADERENTES aqueles que não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, decidirem aderir as presentes condições de pagamento previstas neste Plano de

Recuperação Judicial. Com a adesão, o credor fica automaticamente classificado como credor parceiro e se sujeitará às disposições constantes na Cláusula 5.5 e seguintes.

5.6.1 Do credor aderente titular de crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel

Sem prejuízo das disposições deste Plano e em observância à natureza jurídica dos créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 49, § 3º e 6º, § 13º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, fica expressamente consignado que o credor aderente detentor de crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel não terá seus direitos reais e extraconcursais afetados pela adesão ao presente Plano.

A adesão às condições previstas neste Plano não importará novação da obrigação principal nem de sua garantia fiduciária, tampouco renúncia, suspensão ou limitação dos direitos decorrentes da propriedade fiduciária, os quais permanecem íntegros e oponíveis na forma da Lei n.º 9.514/1997.

Em caso de inadimplemento das obrigações assumidas neste Plano, fica facultado ao credor fiduciário aderente:

(i) dar prosseguimento aos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, na forma da Lei n.º 9.514/1997, ou em relação a créditos envolvendo atos cooperativos (art. 6º, §13º, Lei 11.101/2005), mediante comunicação prévia ao Juízo da Recuperação Judicial;

(ii) promover a expropriação do bem objeto da garantia fiduciária, inclusive mediante leilão extrajudicial, observado o disposto no art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005 e ressalvada a proteção aos bens essenciais à atividade das Recuperandos, nos termos da Súmula n.º 480 do Superior Tribunal de Justiça e do item 6.2 deste Plano;

(iii) adotar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à satisfação de seu crédito, inclusive em face de coobrigados, avalistas e garantidores, observadas as limitações decorrentes do art. 61, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 e do item 6.1 deste

Plano, durante o período de cumprimento das obrigações aqui assumidas.

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

6.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelos Recuperandos ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Durante o período de cumprimento e fiscalização do Plano, enquanto os Recuperandos estiverem adimplentes com as obrigações aqui assumidas, ficam sobrestadas as cobranças e execuções movidas em face dos garantidores e coobrigados, restringindo-se, especificamente, às execuções fundadas em obrigações cruzadas prestadas entre os próprios Recuperandos, de modo que nenhum deles poderá ser demandado, na qualidade de garantidor, coobrigado ou devedor solidário, por dívidas dos demais Recuperandos sujeitas aos efeitos deste Plano. Os credores poderão retomar tais medidas na hipótese de descumprimento do Plano, sem prejuízo da reconstituição dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos.

6.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDOS

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional dos Recuperandos, serão diretamente empregados no exercício das atividades das Recuperandos sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações das Recuperandos, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da intimação dos Recuperandos pelo sistema *e-proc*, na qual tomarão inequívoca ciência da decisão que conceder a recuperação judicial, a teor do art. 58, da LRF.

7.2. VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação obrigará os Recuperandos, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título.

7.3. NOVAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59, da LRFE, e do inciso I, do art. 360, da Lei n.º 10.406/2002, obrigando os devedores e todos os credores a ele sujeitos ou aderentes e, em consequência, a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor das Recuperandos, as quais somente poderão ser retomadas na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas neste Plano, na forma do art. 61, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Além disso, a novação implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários, restringindo-se, especificamente, às execuções fundadas em obrigações cruzadas prestadas entre os próprios Recuperandos, enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente Plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.

7.4. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar: *(a)* nome completo; *(b)* número do CPF/CNPJ; *(c)* número e nome do Banco; *(d)* número da agência bancária; *(e)* número da conta corrente; e *(f)* chave PIX às Recuperandos, por e-mail para o seguinte endereço eletrônico:

Endereço Eletrônico: faz.estanciavelha@hotmail.com

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assembleia geral de credores que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários, sendo que os respectivos prazos de pagamentos incidirão a partir do recebimento dos subsídios em questão, devendo o recebimento do mesmo possuir prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias da próxima previsão de pagamento a classe que comporta o crédito, sob pena de enquadrá-lo somente no pagamento subsequente.

Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

Por fim, ressalva-se que, caso extrapolado prazo para pagamento previsto neste Plano em decorrência da não apresentação de dados bancários, não será caracterizado como descumprimento das premissas contidas neste documento, considerando a responsabilidade exclusiva do credor em disponibilizar seus dados para a efetuação do pagamento.

7.5. QUITAÇÃO

Com o pagamento integral dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação

automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações ("**Quitação**"). Com a ocorrência da Quitação, os credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra os Recuperandos e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

7.6. LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra os devedores sejam regidos pelas leis de outro país.

7.7. ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Dom Pedrito/RS, 22 de maio de 2026.

CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ N. 61.644.012/0001-43

MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ N. 61.537.683/0001-05

SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ N. 61.537.772/0001-51

MALTA MARTINS ADVOCACIA EMPRESARIAL
RISCLIF MARTINELLI
OAB/RS 52.624

NÚCLEO REESTRUTURAÇÃO E PERFORMANCE
JOÃO LUIZ TRINDADE TELLES DA SILVA
CRA /RS 33.731